



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.180

Recurso nº: - 79.577 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente: - LOJAS MAZZA S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

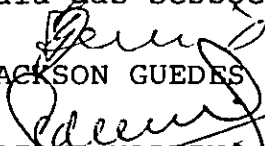
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz des-
tende os seus efeitos ao processo decor-
rente.

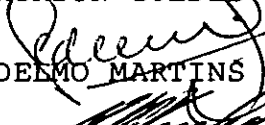
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LOJAS MAZZA S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Re-
latora) e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recur-
so. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Adelmo Mar-
tins Silva.

Sala das Sessões (DF), em 20 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 06 DEZ 1994 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/108-0.016

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA
GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CA-
VA MACEIRA.

Processo nº 11040.001021/92-93

Recurso nº: 79.577

Acórdão nº: 108-01.180

Recorrente: LOJAS MAZZA S/A.

R E L A T Ó R I O E V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **LOJAS MAZZA S/A/**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 92.201.938/0001-98, com domicílio tributário na Rua Andrade Neves, 2077, 6ª andar, Centro, Município de Pelotas/RS., em 02/06/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/05/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 9.313,51 UFIR, em 05/12/92, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, devida nos exercícios de 1992 e 1992, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, no exercício de 1991, e de 100%, no exercício de 1992.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 11040.001020/92-21.

Na informação fiscal de fls. 18/19, o autor do procedimento, considerando a existência de prejuízo contábil no exercício financeiro de 1992 em valor superior ao ajuste efetuado na base de cálculo da contribuição social, refaz a planilha de cálculos (fls. 17) e propõe a manutenção parcial do lançamento.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.180

Processo nº 11040.001021/92-93

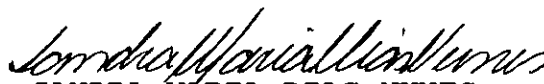
A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a impugnação mantendo a exigência relativa ao exercício de 1991 e cancelando-se a do exercício de 1992.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/04/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.133, vencida a Conselheira Relatora.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 11040/001.021/92-93

RECURSO Nº: 79.577
ACÓRDÃO Nº: 108-01.180
RECORRENTE: Lojas Mazza S.A.
RECORRIDA: DRF em Pelotas - RS

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator designado:

Peço vênia à Eminente Conselheira Sandra Maria Dias Nunes para dele discordar no caso presente.

Como se vê, nada há aqui a analisar quanto ao mérito. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-01.133.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de que se dê provimento também ao recurso *sub judice*.

Brasília-DF, 20 de maio de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator designado

